

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0003-PG**  
**ANÁLISE DE RECURSO**

**RECORRENTE:** EMASER TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 19.043.292/0001-78

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **E-MASTER TECNOLOGIA LTDA**, já devidamente qualificada nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº **23/0003-PG**, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO, SUPORTE EM "BACKUP" DE DADOS EM AMBIENTE REMOTO NUVEM, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto tempestivamente em face do resultado preliminar do presente certame, isso porque a aludida irresignação recursal foi manifestada em 13/04/2023, às 13h26min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12.3 do respectivo edital.

**II. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

**III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Aduz a RECORRENTE a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **E F DO C DANIN LTDA**, CNPJ: 17.384.724/0001-89, uma vez que sua proposta não atende as prescrições editalícias.

Em síntese, a RECORRENTE procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados na peça recursal em exame:

a) Que a licitante vencedora deixou de apresentar as certificações que atestam o cumprimento das qualificações mínimas requeridas em edital, conforme item 1.2.5. Deverá possuir as certificações para garantia de qualidade, anexo I (Garantir a infraestrutura resiliente e 100% redundante; ISO 27001, ISO 27018, ISO 9001, PCI-DSS Nível 1) e que, a auto declaração apresentada pela empresa não é hábil a atestar, de forma efetiva e satisfatória, a sua capacidade técnica em relação à segurança e resiliência necessárias para a manutenção da segurança dos dados exigidos pelo Sesc.

Assim sendo, requer que, no exercício da autotutela administrativa, a presente Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos.

**IV. DA CONTRARRAZÃO**

Em síntese, a empresa **E F DO C DANIN LTDA**, CNPJ: 17.384.724/0001-89, apresentou contrarrazão no dia 18/04/2023, às 17h04min., prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA aduz que, ao contrário do afirmado pela RECORRENTE, atendeu todos os critérios exigidos no edital.

Alega que utiliza a infraestrutura da Zadara, a qual possui todas as certificações (ISO 27001, ISO 27018, ISO 9001, PCI-DSS Nível 1) exigidas no edital, incluindo outras. Além disso, alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a apresentação das certificações exigidas pode ser comprovada por documentos que atestem a qualidade dos serviços oferecidos, não sendo necessária a apresentação das certificações em si. Nesse sentido, cumpre citar o Acórdão nº 2.543/2017-Plenário, que dispõe:

"É desnecessária a apresentação de certificação ISO 9001 para comprovar o cumprimento dos requisitos do edital de licitação, pois a conformidade com as normas de qualidade pode ser atestada por meio de outros documentos."

Ademais, todas as informações e documentos pertinentes foram juntados aos autos do processo.

**V. DA ANÁLISE**

Inicialmente, faz-se necessário destacar que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Isso posto, passamos a relatar.

As alegações defendidas pela Recorrente dizem respeito a uma suposta ilegalidade quanto a aceitabilidade da solução apresentada pela Recorrida, especificamente quanto ao datacenter utilizado na prestação da solução.

Consta das alegações que o datacenter empregado na solução não cumpre com os requisitos estabelecidos no item 1.2.5 do Termo de Referência, quais sejam:

- 1.2.5. Deverá possuir as certificações para garantia de qualidade:
- Garantir a infraestrutura resiliente e 100% redundante;

- ISO 27001 para processos de Segurança da Informação;
- ISO 27018 para Proteção de Dados Pessoais;
- ISO 9001 para Padrão de Qualidade Global;
- PCI-DSS Nível 1 para operações de e-commerce e mercado financeiro.

Conforme se verifica, a solução proposta deverá cumprir determinados requisitos de qualidade e segurança, os quais encontram-se definidos no item 1.2.5. Quando da análise de cumprimento de tais requisitos, a empresa vencedora disponibilizou links de acesso junto a sua proposta para que se pudesse averiguar o cumprimento dos requisitos técnicos.

Conforme disciplina o edital da licitação em seu item 21.5, a Comissão Permanente de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Na análise da proposta e buscando atender ao objetivo base da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para o Regional, buscou-se a complementação, por meio de diligência, das informações outrora prestadas pela licitante declarada vencedora.

Após a análise na documentação técnica apresentada, concluiu a área técnica, Departamento de Tecnologia do Sesc/DR/AP, que a solução apresentada cumpria com os requisitos exigidos em edital.

Em sede de diligência, o suporte técnico do datacenter empregado na solução de backup confirmou, via e-mail, que aquele satisfazia as exigências do item do termo de referência ora questionado.

Ainda, em suas contrarrazões, a empresa recorrida juntou ao presente processo licitatório as certificações exigidas, bem como outras que pudessem auxiliar na perfeita análise do cumprimento daqueles requisitos.

Após serem novamente analisadas pela área técnica deste Regional, confirmou-se o que outrora se conhecia, que a solução apresentada pela empresa vencedora cumprira com todos requisitos exigidos em edital.

Por fim, percebe-se que a solução empregada cumpre com os requisitos de segurança exigidos e que a empresa vencedora demonstra, por meio de seus atestados, possuir expertise no ramo do objeto desta licitação.

#### VI. DA DECISÃO

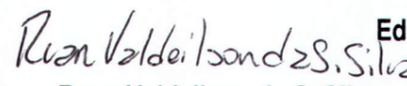
Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** a Autoridade Competente:

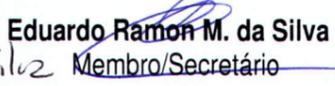
Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa E-MASTER TECNOLOGIA LTDA, para, no mérito, decidir por lhe **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa E F DO C DANIN LTDA (SOLUS SERVIÇOS).

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 04 de maio de 2023.

  
Joziel Ferreira Bruno  
Presidente CPL

  
Ruan Valdeilson da S. Silva  
Membro

  
Eduardo Ramon M. da Silva  
Membro/Secretário

**PARECER JURÍDICO Nº 087/2023 – DPJUR/SESC/AP.**

**PROCEDÊNCIA: DR**

**DESTINO: DR/ PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BACKUP DE DADOS EM MBEINTE REMOTO "NUVEM".**

**RECORRENTE: E-MASTER TECNOLOGIA LTDA - ME**

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos solicitando parecer jurídico visando análise do Recurso Administrativo da empresa **E-MASTER TECNOLOGIA LTDA - ME** em relação ao **Processo Licitatório nº 23/0003-PG**, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com implantação e suporte em backup de dados em ambiente remoto "nuvem", para atender o Sesc/DR/AP pelo período de 12 meses.

Tal recurso visa a desclassificação da empresa **E F DO C DANIN EIRELI - ME**, declarada vencedora em razão da apresentação do menor preço para a prestação do serviço.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a intenção de recurso, quanto sua apresentação e a oportunidade das contrarrazões devidas ocorreram dentro do prazo descrito em edital. Ainda que tenha havido pedido de dilação de prazo para contrarrazões, não fora necessária a concessão, tendo em vista sua apresentação no prazo determinado em instrumento editalício.

No que tange às razões do recurso e a decisão acerca dela pela Comissão Permanente de Licitação oportunizaremos na análise que segue.

É o breve relatório, segue parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Conforme descrito no relatório, após a empresa **E F DO C DANIN EIRELI – ME** ser declarada vencedora do procedimento licitatório em razão da apresentação do menor preço na fase de lances, a empresa **E-MASTER TECNOLOGIA LTDA – ME** manifestou intenção de recurso em razão de entender ser medida mais justa a desclassificação da licitante vencedora.

Diante da declaração da empresa vencedora, a empresa interpôs recurso administrativo e em suas razões aduziu, de forma bastante resumida, que vencedora não atende aos requisitos constantes no item 1.2.5. do termo de referência anexo ao edital do certame, tendo em vista que sua autodeclaração não constitui forma hábil à comprovar sua capacidade técnica em relação à segurança da informação, descumprindo assim as determinações outrora solicitadas, devendo, portanto, ser desclassificada do certame.

Saliente-se que a recorrente fora a segunda colocada na fase de lances, uma vez que apresentou o segundo menor preço para a realização do serviço, sendo que, desta forma, a desclassificação em tela geraria sua declaração como vencedora, desde que, obviamente, atendidos todos os requisitos oriundos do edital de licitação.

*Danallo*

Oportunizadas as contrarrazões, a licitante vencedora manifestou-se, no sentido de que utiliza a infraestrutura da empresa Zadara, que possui todas as certificações pretendidas em edital, bem como outras pertinentes ao objeto do certame, tendo demonstrado mediante links de fácil verificação sua existência, trazendo aos autos ainda, acórdão do TCU que entende por desnecessária a apresentação de tais certificações, por entender que a conformidade com as normas de qualidade podem ser atestadas por outros meios.

É de bom tom a verificação de que não é a apresentação da ISO's solicitadas no termo de referência que comprova a capacidade técnica da empresa, mas sim um conjunto de documentos que, compilados, demonstrem a realização da atividade solicitada a contento.

Instado, o setor técnico responsável analisou a documentação apresentada pela empresa, informando que todas as certificações estão de acordo com o solicitado, uma vez que apresentou documentos que comprovam possuir infraestrutura resiliente e no que tange às certificações, além daquilo que fora pretendido no edital, já que trouxe certificações adicionais que demonstram aderência as boas práticas mundiais, atendendo assim as determinações presentes no instrumento convocatório.

Em relatório, a CPL aduziu justas razões pelas quais entendia que o referido recurso não deveria prosperar, dentre os quais, citamos, de forma resumida:

**“(…) Quando da análise do cumprimento de tais requisitos, a empresa vencedora disponibilizou links de acesso junto à sua proposta para que se pudesse averiguar o cumprimento dos requisitos técnicos.**

(…)

**Em sede de diligência, o suporte técnico do data center empregado na solução de backup confirmou, via e-mail, que aquele satisfazia as exigências do item do termo de referência ora questionado**

**“(…) percebe-se que a solução empregada cumpre os requisitos de segurança exigidos e que a empresa vencedora demonstra, por meio de seus atestados, possuir expertise no ramo do objeto desta licitação”**

A leitura detida dos autos demonstra que a vantajosidade, neste caso, fora atingida, já que a licitante vencedora, ora recorrida, apresentou proposta mais baixa para o referido serviço, o que, em relação à recorrente, **representa economia nominal de R\$314,00**, - conforme se verifica através da plataforma Licitações-e que possui resumo das propostas apresentadas -, o que, por si só, justifica o a conversão em diligência para a verificação dos documentos pretendidos mediante captação dos links informados.

Insta salientar que, em virtude de o SESC ser empresa pertencente ao 3º setor, não deve obediência irrestrita à lei de licitações vigente, tendo tal previsão inclusive expressamente descrita em edital, razão pela qual deve-se seguir a Resolução 1.252/2012 e suas alterações. Assim, o próprio art. 2º, aduz, de forma simples e clara, que:

**Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

*Danallo*

**Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

É de bom alvitre que se demonstre ainda que, a licitante vencedora, ao contrário do que fora informado pela recorrente, não deixou de apresentar as certificações pretendidas no instrumento convocatório, mas o fez de forma que entendeu ser mais viável para a verificação de sua veracidade. Tanto assim o é que a comprovação acerca de tal certificação é de simples leitura e verificação, o que mostra, claramente, que a empresa cumpriu os requisitos oriundos do termo de referência.

Ainda para garantir de forma cabal que tais certificações estivessem fisicamente no processo, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições – item 21.5 – promoveu diligência para verificação, a fim de garantir a máxima transparência na posterior contratação, tendo inclusive submetido as certificações à área técnica para exame dos documentos apresentados, onde fora confirmado o atendimento ao regramento oriundo do termo.

Assim, por se tratar de argumento incapaz de influenciar no resultado do certame, **concordamos com a avaliação da Comissão Permanente de Licitação**, que, em sua decisão **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, razão pela qual **orientamos sua manutenção**, nos exatos termos propostos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação justificou a contento seus motivos, tendo diligenciado o setor técnico responsável quando julgou necessário para garantir a vantajosidade ao Regional, **negando provimento ao recurso** e assim **RECOMENDAMOS que a referida decisão seja mantida**, uma vez que a licitante vencedora atendeu os requisitos do edital, não cabendo assim sua desclassificação.

É o parecer.

Macapá/AP, em 09 de maio de 2023.

*Rafaela Araújo Carvalho*  
**RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO**

**Advogada Geral – OAB/AP 1714**

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/0003-PG

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

RECORRENTE: E-MASTER TECNOLOGIA LTDA - ME CNPJ: 19.043.292/0001-78

Após verificação dos termos do recurso, das contrarrazões, considerando ainda os termos da Resolução nº 1.252/2012 e suas alterações, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação e conseguinte Análise Jurídica, **DECIDO**:

**CONHECER** do recurso formulado pela empresa **E-MASTER TECNOLOGIA LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **E F DO C DANIN LTDA (CNPJ 17.384.724/0001-89)**, uma vez que demonstrada sua legalidade e vantajosidade, princípios basilares dos processos licitatórios desta Entidade.

É como decido.

Macapá-AP, 09 de maio de 2023.

Miguel Ângelo de Souza Martins  
Presidente em exercício

**MIGUEL ÂNGELO DE SOUZA MARTINS**

Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá em exercício

COPIA PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC AMAPÁ